

Pedro de Oliveira Cavalcanti Filho, Ana Valeria Barbalho Cavalcanti e Josimar Custódio Ferreira também interpuseram recurso ordinário do acórdão (id 9233671), igualmente com fundamento no art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral. Defenderam, em termos gerais, a necessidade de reforma porque teriam sido condenados a partir de fundamentação genérica, desproporcional e desarrazoada, sem a indicação da efetiva conduta consubstanciasse abuso de poder.

Robinson Mesquita de Faria, por seu turno, interpôs recurso especial do acórdão já referido (id 9247071). Invocando o permissivo do art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral, sustentou ter havido ofensa direta ao art. 22, XIV e XVI da Lei Complementar nº 64/90. Nessa perspectiva, argumentou: (i) ter a decisão recorrida, ao avaliar a gravidade dos casos ventilados, violado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, notadamente em cotejo com os casos julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE); (ii) não ser possível configurar o abuso com relação a fatos já valorados em representações anteriores; (iii) e ter inexistido a prática de abuso de poder econômico e político. No que diz respeito à configuração por abuso com relação a fatos já valorados em representações anteriores, o recorrente defendeu estar a decisão em franca rota de colisão com o entendimento do TSE, invocando, nesse ponto, a existência de dissídio jurisprudencial.

Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e a reforma integral da decisão proferida por este Regional.

É o relatório.

De início, a respeito do recurso especial interposto, penso que a hipótese fática discutida nos autos atrairia o cabimento do recurso ordinário, nos termos da Súmula nº 36 do TSE (*"Cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais - art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal"*).

Em atenção ao resultado útil e prático do recurso, contudo, vislumbro ser possível a aplicação do princípio da fungibilidade, de conformidade com várias decisões proferidas pelo TSE (TSE - RO nº 763425 - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Dje de 09/04/2019; RO nº 1840 - Rel. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto - Dje de 06/12/2018).

Quanto ao pedido de efeito suspensivo formulado por Robinson de Faria Mesquita, entendo ausente, no presente momento, perigo de demora capaz de justificar seu deferimento. Não havendo o recorrente logrado êxito nas eleições, inexistindo, portanto, risco à perda do mandato eletivo, e havendo a suspensividade sido fundada tão-somente na impossibilidade de o recorrente concorrer a qualquer cargo, não vislumbro perigo de dano concreto no presente momento, notadamente por não haver, em um momento tão próximo, a possibilidade de candidatar-se a outro cargo eletivo. Diante da ausência do perigo de demora, desponta prejudicada a análise do requisito da probabilidade do direito.

Nesses termos, dê-se vista à parte recorrida para que, no prazo de três dias, apresentem suas contrarrazões, consoante dispõe o art. 277, *caput*, c/c art. 276, § 1º, todos do Código Eleitoral.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se ao e. Tribunal Superior Eleitoral, como determina o art. 277, parágrafo único, do CE.

Publique-se. Cumpra-se.

Natal/RN, na data registrada no sistema.

Desembargador Gilson Barbosa

Presidente

PORTARIAS

PORTARIA Nº 02/2021 - CRE

Dispõe sobre a migração do Sistema INFODIP para solução nacional e expede orientações complementares.

O CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Conjunta CNJ/TSE nº 6/2020, que instituiu sistemática unificada para o envio, no âmbito do Poder Judiciário, de informações referentes a condenações por improbidade administrativa e a outras situações que impactem no gozo dos direitos políticos, estabelecendo, ainda, o compartilhamento dessas informações entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta CNJ/TSE nº 7/2020, que estabelece aspectos técnico-operacionais para disponibilização do sistema INFODIP para todos os tribunais e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de divulgação do cronograma de migração da ferramenta nacional, nos termos da Portaria Conjunta CNJ/TSE nº 1/2021;

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo Eletrônico nº 3311/2021,

RESOLVE:

ART. 1º Esta Portaria dispõe sobre a migração do Sistema INFODIP para solução nacional (INFODIP Nacional), com sua centralização no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o que possibilitará uma maior interoperabilidade.

Art. 2º O período de migração para a solução nacional do INFODIP, no Rio Grande do Norte, seguirá o previsto no cronograma nacional (05 a 17/07/2021).

Parágrafo único. Durante o período de que trata o caput o sistema ficará indisponível tanto internamente (para Corregedoria e cartórios eleitorais) como externamente (para órgãos comunicantes).

Art. 3º As informações acerca da migração, bem como as referentes ao período da indisponibilidade serão apresentadas na página do TRE/RN, na internet, na área atualmente destinada ao acesso ao sistema.

Art. 4º No período de indisponibilidade do sistema, as comunicações urgentes serão, extraordinariamente, recebidas e analisadas pelo Juízo Eleitoral, que adotará as providências necessárias.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 08 de junho de 2021.

Desembargador CLAUDIO SANTOS

Corregedor Regional Eleitoral

ATOS DA PROCURADORIA

PORTARIAS

PORTARIA PRE/RN Nº 14, DE 31 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em consonância com o disposto no § 3º do artigo 27 da Lei nº 4.737/65;

Considerando os parâmetros estabelecidos pela Resolução CNMP nº 30/2008 e pela Portaria PGR /PGE nº 1/2019, para a indicação e a designação de membros do Ministério Público para exercer função eleitoral em 1º grau;